

PARECER Nº: CNE/CES 227/2002

INTERESSADO: Gilze Belém Chaves Borges e outro - **UF:** MG

ASSUNTO: Consulta sobre o reconhecimento de cursos pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior.

RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão

PROCESSO Nºs: 23001.000289/2001-41 e 23001.000019/2002-11

PARECER Nº: CNE/CES 227/2002

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 3/7/2002

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia dois processos que tratam de consultas sobre o reconhecimento de cursos pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior, a saber:

- Processo 23001.000289/2001-41, de interesse de Gilze Belém Chaves Borges, residente em São Lourenço, no Estado de Minas Gerais; e
- Processo 23001.000019/2002-11, de interesse de Agamenon da Cunha Lima Filho, residente em João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O primeiro processo, de interesse de Gilze Belém Chaves Borges, foi analisado pela informação SE/LBC/002, de 8/3/2002, da Secretaria-Executiva do CNE, cujo interior teor segue transcrito:

DOS FATOS

A Sra. Gilze Belém Chaves Borges, em outubro de 2001, encaminhou expediente a este Conselho por intermédio do qual indaga sobre a possibilidade de revalidação das 848 horas de estudos na área de química, no curso profissional development, pela Cide-Ryerson Corporation Canadá, equiparando-as a curso de pós-graduação "lato sensu".

Instruiu o pedido com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a. *certificado do curso profissional development na área de Química expedido pela Cide-Ryerson Corporation Canadá;*
- b. *folhas do passaporte com registro das datas referentes ao período em que esteve no Canadá; e,*
- c. *certidão de casamento.*

DA ANÁLISE

Preliminares, registramos que não constam nos autos indícios de que a interessada concluiu curso de graduação, condição "sine qua non" para ingresso em cursos de pós-graduação.

Não obstante, o documento encaminhado trata de um assunto que suscita muitas dúvidas no que diz respeito à legislação pertinente, sendo inclusive, objeto de outros expedientes que tramitam neste Conselho, em fase inicial de análise e por isso entendemos que deva ser submetido à consideração superior.

Cumprе ressaltar que os "estudos", cuja revalidação é requerida, possuem natureza diversa do curso de especialização.

Ainda, com exceção à denominação e à estrutura curricular, não constam do expediente, outras informações a respeito da instituição e do curso por ela ministrado. Assim, não é possível precisar se perante a legislação educacional do Canadá, o certificado é considerado válido para fins acadêmicos.

Organic Chemistry (688 horas);
Curriculum Development (120 horas);
Computer Training: Dos, Wordperfect (12 horas);
Instrumental Analysis (28 horas);

O CNE, na data 01/11/2001, encaminhou a consulta sob exame à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior com vistas à obtenção de subsídios para elaboração de resposta à interessada. A CAPES, por intermédio do Parecer PJR/JL/67, de 13/11/2001, manifestou-se sugerindo à interessada que procure uma Universidade que mantenha curso de pós-graduação na área de Química, nos termos do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo teor infra-transcrevemos:

"Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. **Os diplomas de graduação** expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham cursos do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifamos)

§ 3º. **Os diplomas de Mestrado e de Doutorado** expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifamos)

Como visto, o art. 48 versa **somente e expressamente**, sobre procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação e de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras.

Nestes termos, parece-nos que o preceito legal, supra elencado, não corresponde ao caso em tela. Aliás, como veremos em seguida, na legislação educacional em vigor não houve normatização específica para a matéria sob exame.

Conseqüentemente, a sugestão contida no parecer da CAPES, para que a requerente procure uma universidade, a nosso entender, resta "prejudicada". As Universidades, ainda que dotadas de autonomia, devem atuar subordinadas à legislação educacional do país.

Cumpramos ressaltar que a própria CAPES esclarece em seu site, no item "Questões mais Freqüentes sobre a Legislação da Pós-graduação", que as universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, ao definir os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dos **diplomas** obtidos no exterior, **observarão as normas pertinentes**. (grifamos)

Assim, considerando que a Lei 9.394/96 que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a despeito de prever em seu art. 44, III, a existência dos cursos de especialização, não versa sobre a possibilidade de revalidação dos certificados de cursos de pós-graduação "lato sensu", expedidos por instituições estrangeiras e, ainda, tendo em vista que os órgãos educacionais competentes, por sua vez, também não dispuseram a este respeito, por óbvio, as universidades não devem fazer o seu critério. Especificamente, sobre os cursos de pós-graduação, vigora a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento destes, provendo, em seu art. 0, as regras para a revalidação de diplomas de pós-graduação "stricto sensu". A hipótese de revalidação de certificados de cursos de especialização expedidos por instituições estrangeiras não foi mencionada.

Outrossim, a Resolução CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, revogada pela n acima referida, também, não versou a respeito do tema, três indagações:

Isso posto, em princípio, a conclusão lógica é de que ou os certificados de especialização expedidos por instituições estrangeiras simplesmente não podem ser revalidados, o que parece não estar correspondendo à atual política educacional, ou, fazer necessária a publicação de normas específicas sobre a matéria.

A nosso ver, a questão ora apresentada, resumidamente, pode ser explicitada em três indagações:

- a) é admitida a revalidação de certificados de cursos de "pós-graduação lato sensu" expedidos por instituições estrangeiras?;
- b) qual legislação será aplicável aos casos referidos no item "a" retromencionado?;
- c) é possível equiparar "estudos" de natureza diversa do curso de especialização com uma "pós-graduação lato sensu"?

CONCLUSÃO

Assim, pairando razoável dúvida quanto à revalidação de certificados de pós-graduação "lato sensu", e quanto à hipótese de estudos de natureza diversa serem equiparados à pós-graduação "lato sensu", sugere-se que a presente informação seja submetida a exame e decisão da Câmara de Educação Superior. O segundo processo, de interesse de Agamenon da Cunha Lima Filho, foi também analisado pela Secretaria Executiva deste Conselho, por meio da Informação SE/LBC/003, de 8/3/2002, cujo teor é transcrito a seguir:

DOS FATOS

O Sr. Agamenon da Cunha Lima Filho, em novembro de 2001, encaminhou expediente a este Conselho por intermédio do qual indaga sobre a possibilidade de revalidação do curso de pós-graduação "lato sensu", efetuado na França, por universidade que ministre curso de graduação na respectiva área.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que o interessado não instruiu o expediente com quaisquer documentos. O requerente afirma que exerce a profissão de cirurgião dentista no Estado da Paraíba, o que nos leva a pressupor que ele concluiu curso de graduação, condição "sine qua non" para ingresso em cursos de pós-graduação.

Ainda em caráter preliminar, salientamos que a única informação disponível sobre o curso de especialização concluído pelo interessado, é que foi ministrado pela Universidade de Paris VI na França. Não obstante, o documento encaminhado trata de um assunto que suscita muitas dúvidas no que diz respeito à legislação pertinente, sendo inclusive, objeto de outros expedientes que tramitam neste Conselho, em fase inicial de análise e por isso entendemos que deva ser submetido à consideração superior.

A título de conhecimento, registramos que o tema revalidação de certificado de curso de pós-graduação "1ato sensu", realizado no exterior, foi objeto da consulta formulada, a este Conselho, pela Sra. Gilze Belém Chaves Borges, na forma do processo 23001.000289/2001-41, encaminhado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, na data 01/11/2001, com vistas à obtenção de subsídios para elaboração de resposta.

A CAPES, por intermédio do Parecer PJR/JL/67, de 13/11/2001, manifestou-se sugerindo à interessada que procure uma Universidade que mantenha curso de pós-graduação na área de Química (área em que ela concluiu o curso que deseja revalidar), nos termos do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo teor infra transcrevemos:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os **diplomas de graduação** expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifamos)

§ 3º Os **diplomas de Mestrado e de Doutorado** expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior" (grifamos)

Esta assessoria, após tomar conhecimento do Parecer da CAPES, elaborou informação destinada à análise pela CES nos seguintes termos:

"Coma visto, o art. 48 versa somente e expressamente, sobre procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação e de pós-graduação "**stricto sensu**" (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras.

Nestes termos, parece-nos que o preceito legal, supra elencado, não corresponde ao caso em tela. Aliás, como veremos em seguida na legislação educacional em vigor não houve normatização específica para a matéria sob exame.

Conseqüentemente, a sugestão contida no parecer da CAPES, para que a requerente procure uma universidade, a nosso entender, resta "prejudicada". As Universidades, ainda que dotadas de autonomia, devem atuar subordinadas à legislação educacional do país.

Cumprе, ressaltar que a própria CAPES, esclarece em seu site, no item "Questões mais Frequentes sobre a Legislação da Pós-graduação", que as universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa ao definir os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) dos diplomas obtidos no exterior, observarão as normas pertinentes. (grifamos)

Assim, considerando que a Lei 9.394/96 que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a despeito de prever em seu art. 44, III, a existência dos cursos de especialização, não versa sobre a possibilidade de revalidação dos certificados de cursos de pós-graduação "lato sensu", expedidos por instituições estrangeiras e, ainda, tendo em vista que os órgãos educacionais competentes, por sua vez, também não dispuseram a este respeito, por óbvio, as universidades não devem sê-lo à seu critério. Especificamente, sobre os cursos de pós-graduação, vigora a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento destes, prevendo, em seu art. 4º, as regras para a revalidação de diplomas de pós-graduação "stricto sensu". A hipótese de revalidação de certificados de cursos de especialização expedidos por instituições estrangeiras não foi mencionada.

Outrossim, a Resolução CES nº 3, de 5 de outubro de 1999, revogada pela norma acima referida também, não versou a respeito do tema.

Isso posto, em princípio, a conclusão lógica ou é a de que simplesmente os certificados de especialização expedidos por instituições estrangeiras não podem ser revalidados, o que parece não estar correspondendo à atual política educacional, ou, faz-se necessário a publicação de normas específicas sobre a matéria."

A nosso ver, aplica-se ao questionamento formulado pelo senhor Agamenon da Cunha Lima Filho a mesma linha de raciocínio apresentada na informação supra referida.

Entendemos que o esclarecimento pretendido pelo requerente resultará das respostas às indagações abaixo apresentadas. Então, vejamos:

- a) é admitida a revalidação de certificados de cursos de "pós-graduação lato sensu" expedidos por instituições estrangeiras?;
- b) qual a legislação que fixa os critérios pertinentes aos casos referidos no item "a", retromencionado?

CONCLUSÃO

Diante dessas explicações, observa-se que a matéria no mínimo dá margem a distintas "interpretações".

Assim, pairando razoável dúvida quanto à revalidação de certificados de pós-graduação "lato sensu", e quanto aos requisitos e procedimentos a serem adotados nestes casos, sugere-se que a presente informação seja submetida a exame e decisão da Câmara de Educação Superior.

Analisando as duas solicitações e a legislação e normas em vigor, verifica-se que nem a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nem a Resolução CNE/CES 01, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, regulamentaram a questão da revalidação/reconhecimento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior.

A Lei 9.394/96, em seu artigo 48, parágrafo 31, tratou somente da regulamentação do reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 48.

§ 3º *Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

A Resolução CNE/CES 01/2001, por sua vez, ao regulamentar o referido dispositivo tratou somente do reconhecimento dos diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, conforme segue:

Art. 4º *Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

§ 1º A universidade poderá em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Entende, contudo, este Relator que o fato da matéria não ter sido prevista nos mencionados textos legais, não impede que aquelas Universidades que preencham os requisitos para reconhecer e registrar diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior possam também reconhecer e registrar certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu*, mediante o exame das condições de ingresso e análise do certificado, histórico e programas das disciplinas cursadas, assim como da duração do curso, comparando-o com o exigido pela legislação brasileira, o que possibilitará verificar se o curso é equivalente aos ministrados no Brasil.

Em conclusão, manifesto-me no sentido de que, nas situações em análise, pode ser perfeitamente aplicável o entendimento de que *quem pode o mais, pode o menos*, entendimento este aplicado aos casos objeto de exame neste parecer, e que obviamente não pode ser generalizado para outras situações.

Assim, devem os interessados solicitarem o reconhecimento de seus títulos juntamente a Universidades que possuam cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos na área, oportunidade em que serão analisados os aspectos acima indicados para verificação da equivalência entre os estudos realizados no exterior e os exigidos em cursos de mesma natureza oferecidos no País, com vistas ao reconhecimento e registro dos certificados.

II - VOTO DO RELATOR

Aos interessados, responda-se nos termos do presente parecer.

Brasília-DF, 3 de julho de 2002.

Éfrem de Águiar Maranhão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente